



MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA AO COVID-19

Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio

1. Enquadramento

Na passada sexta-feira, dia 29 de Maio, foi publicada em Diário da República a **Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio**, que veio introduzir e estabelecer alterações a algumas das medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid-19. Veio, assim, o presente diploma legislativo proceder à 4.ª alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril e, ainda, à 12.ª alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

2. Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

O presente diploma veio, desde logo, introduzir mais uma alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março – a 4.ª, até ao momento –, tendo procedido ao aditamento do art.º 6.º-A, que veio estabelecer um **regime processual transitório e excepcional** em matéria de prazos e diligências.

Assim, e apenas quanto às **audiências de discussão e julgamento**, assim como quaisquer outras diligências que importem a inquirição de testemunhas, veio, a presente Lei, devolver alguma normalidade ao funcionamento dos nossos Tribunais e da regular tramitação processual, tendo fixado – ainda que apenas e só para aquelas –, como regra, a **realização presencial das diligências**, com a observância e em cumprimento, naturalmente, das regras estabelecidas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS), no que respeita ao limite máximo de pessoas, segurança, higiene e demais regras sanitárias.

Estabeleceu-se, no entanto, de modo subsidiário, a realização dessas diligências por intermédio de **meios de comunicação à distância**, sempre que não seja possível a realização presencial das mesmas. Tal possibilidade pode ficar, no entanto, vedada caso se considere, atento o caso concreto, que tal implica prejuízos aos fins da realização da justiça e, ainda, caso exista acordo das partes em sentido contrário, i. e., no sentido de não realização da diligência através de meios de comunicação à distância.

Note-se, no entanto, que a prestação de declarações do arguido, os depoimentos de testemunhas e os depoimentos de parte devem sempre ser feitos, presencialmente, num tribunal.

Mais, à regra da realização da presencial das diligências *supra* referidas, foi, ainda, prevista uma excepção relativa às situações em que as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos,

A regra, quanto a audiências de discussão e julgamento, assim como quanto a diligências que importem a inquirição de testemunhas, é a da sua realização presencial, em tribunal.

Ainda assim, atentas algumas circunstâncias, tais diligências poderão ser realizadas através de meios de comunicação à distância.

imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não são obrigados a deslocarem-se a tribunal- sendo, assim, previsto um direito de não deslocação às pessoas que se achem e comprovem estarem integradas em tal grupo -, devendo a respectiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância julgados adequados.

Relativamente às **demais diligências**, que **não constituam audiências de discussão e julgamento e/ou que não importem a inquirição de testemunhas**, contrariamente ao acima exposto, fixou-se, como regra, a sua realização através de meios de comunicação à distância julgados adequados. Caso tal não seja possível, seja, por exemplo, porque as partes não apresentam condições para a realização da diligência através de tais meios, é prevista a possibilidade de realização de modo presencial em tribunal, respeitando sempre o limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

No que respeita às demais diligências, que não constituam audiências de discussão e julgamento e/ou que não importem a inquirição de testemunhas, a regra é a da sua realização através de meios de comunicação à distância.

No que diz respeito a **prazos**, veio, a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, **estabelecer a suspensão**, durante a vigência do período excepcional e transitório, de:

- a) **Prazo de apresentação do devedor à insolvência;**
- b) **Actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;**
- c) **Acções de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;**

- d) Prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- e) Prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas.

Além do *supra* referido, no que respeita a actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, referentes **a vendas e entregas judiciais de imóveis, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente**, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, sendo que o tribunal deve decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Veio, ainda, a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, proceder à **revogação do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, assim como dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º-A dessa mesma Lei.** A revogação do art.º 7.º da Lei referida é, sem dúvida, a medida mais esperada e aguardada por todos os sujeitos processuais, **deixando, assim, oficialmente, de se encontrarem suspensos os prazos para a prática de actos processuais e procedimentais** que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal. Assim, **começarão a correr os prazos, novamente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, portanto, a partir do próximo dia 3 de Junho.**

Os prazos para a prática de actos processuais deixarão de se encontrar suspensos a partir do próximo dia 03 de Junho, momento a partir do qual retomarão o seu regular cômputo.

Em conclusão, diremos que **todos os actos, no âmbito declarativo e executivo, são possíveis** de serem praticados,

com excepção, no âmbito executivo, da **concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família** ou, ainda, **no caso das vendas e entregas judiciais de imóveis, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente**, desde que requeridas previamente e ouvidas as partes.

Importa, ainda, realçar que o presente diploma mantém em vigor a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2020, de 9 de Maio, designadamente na parte em que o art.º 8.º, alínea e) prevê que ficam suspensas até **30 de Setembro de 2020**, as **execuções de hipoteca sobre imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados**, o que significa que estão impedidas novas execuções com base no referido título executivo que constitua habitação própria permanente do executado.

3. Alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril

Quanto à Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, que estabeleceu o perdão parcial de certas penas de prisão, um regime especial de indulto de penas, um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados e, ainda, a antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional, veio, a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, clarificar o período de vigência de tais medidas, tendo, assim, procedido à alteração do art.º 10.º daquela Lei, fixando que a mesma cessará a sua vigência na data que vier a se fixada em lei que declare o final do regime excepcional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19.

Deixando, assim, a cessação da vigência de tais medidas de estarem dependentes da aprovação e publicação de Decreto-Lei, no qual se declara o termo da situação excepcional que vivemos.

4. Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Por fim, veio, a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

Veio, assim, e desde logo, no que respeita à **prática de actos processuais e procedimentais possíveis de serem praticados remotamente**, estabelecer que caso o sujeito processual em causa não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou se encontre incapacitado por infecção por COVID-19 para os praticar, no âmbito de processos, procedimentos, actos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contra-ordenacionais, respectivos actos e diligências e no âmbito de procedimentos, actos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa, pode justificar o **justo impedimento** à prática de tais actos através da apresentação de declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19.

5. Outras regras estabelecidas e previstas

Relativamente aos **prazos administrativos**, veio, o presente diploma, estabelecer que caso o termo original dos mesmos tenha ocorrido durante o prazo de suspensão previsto no art.º 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de Março, os mesmos devem considerar-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor do presente diploma – portanto, devem considerar-se vencidos no próximo dia 3 de Julho.

Os prazos administrativos cujo termo original terá ocorrido durante o período de suspensão, consideram-se vencidos no próximo dia 3 de Julho.

Quanto aos prazos administrativos que se viessem a vencer a partir da data de entrada em vigor do presente diploma – i. e., próximo dia 3 de Junho -, caso não tivesse ocorrido a suspensão referida, considerar-se-ão vencidos (i) no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei – dia 3 de Julho -, caso se vencessem até essa data ou (ii) na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

O *supra* referido não é aplicável, no entanto, aos prazos das fases administrativas em matéria contra-ordenacional.

Mais, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pelo presente diploma – nomeadamente, pela revogação do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março -, são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

O presente resumo da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, não dispensa a consulta do texto integral do diploma, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



[Gonçalo Vaz Osório](#)



[Mafalda do Nascimento Tavares](#)